

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 003905**

**Relator:** CARVALHO PINHEIRO

**Sessão:** 08 Fevereiro 1995

**Número:** SJ199502080039054

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** AGRAVO.

**Decisão:** NEGADO PROVIMENTO.

**CASO JULGADO**

**ÂMBITO**

**ABSOLVIÇÃO DO PEDIDO**

## Sumário

I - A lei qualificou o CASO JULGADO como excepção peremptória (artigo 496, alínea a) do Código de Processo Civil) cuja verificação importa a absolvição do pedido (cfr. artigo 493, n. 3 do mesmo diploma).

II - Não se afigura, portanto, correcto dizer-se que obsta ao conhecimento do mérito da causa. O que se passa

é que o juiz, face à repetição de causas (estando a primeira já decidida com trânsito em julgado) e constatada a sua triplice identidade (sujeitos, pedido e causa de pedir) fica vinculado ao anteriormente decidido. É como se decidisse de novo, mas sem que o conteúdo de tal decisão resulte de uma nova análise e reexame da questão - pois resulta antes, realmente, de uma vinculação ao anteriormente decidido.

Por isso, absolve do pedido e não da instância.

III - A absolvição do pedido tal como a sua desistência (cfr. artigo 295 do Código de Processo Civil) conduz

à extinção do direito que se pretendeu fazer valer.

Em futuras causas, idênticas pelas partes, pedido e causa de pedir, ficará sempre o juiz vinculado a essa anterior decisão que absolveu o Réu do pedido.